FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
NEI VIEIRA DE MORAIS

SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA: A ineficácia dos princípios norteadores perante a presunção que fundamenta o rompimento.

RUBIATABA/GO
2018

RESUMO

O objetivo des

ABSTRACT

The objective of this monograph is to present a different view from the one proposed by the current legal system, where it provides that after the death of the testator and with the appearance of an heir not known or imagined it did not exist will be invalidated in all its dispositions. The proposed form of resolution is based on a presumption of what the testator could have done if he knew it in life, totally disregarding his last will and other possibilities of resolution. The work in vogue is of great importance for the analysis of norms of our legal system, having as problematic the question: The revocation presumed is the best option in cases of the appearance of necessary heirs not known or imagined it did not exist? Thus, to achieve this goal, he developed the hypothetical-deductive study, leaving what is proposed by the legal system and looking for another way to solve this problem. This may be the case of a

O fato de saber que tudo aquilo que construiu ao longo de sua vida será direcionado da forma desejada lhe trará a tranquilidade de esperar chegar o final de sua vida sem preocupações de como irá ficar seu patrimônio. Mesmo que tenha herdeiros necessários a lei lhe garante uma parte para que possa realizar suas liberalidades e ajudar aqueles que deseja. Essa é a garantia que a sucessão testamentária traz ao testador, não é somente quanto ao patrimônio que irá restar, mas é, também, quanto ao que acredita e seu bem-estar, isso é respeito e dignidade.

3 DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

O rompimento, também conhecido como revogação legal ou presumida, é a revogação total do testamento previsto no Código Civil (BRASIL, 2018) nos artigos 1.973,

tem ciência da existência ao menos um herdeiro necessário e se limita a testar apenas da parte disponível da herança, deixando, assim, intacta a parte resguardada ao herdeiro. Portanto, caso o testador extrapole o limite estabelecido como indisponível a consequência será a redução das disposições para se adequar ao limite, não é o caso de rompimento (Nader, 2016. p. 484).

Importante salientar que o rompimento não se dá de forma automática com o surgimento de algum herdeiro necessário desconhecido ou não sabido, é através do surgimento de herdeiro necessário que nasce o direito a pleitear o testador tem ciência da existência ao

sem que haja algum tipo de vício ou aprisionamento a outra ou alguém. Partindo desse pensamento, o Código Civil (BRASIL, 2018) proíbe algumas espécies de testamentos e, ou, disposições testamentárias justamente pelo fato de não haver liberdade na manifestação da vontade ou ter sido manifestada por - fé. São os casos de testamentos conjuntivos, expressos no artigo 1.863, quando deixa ao arbítrio de terceiro a escolha da pessoa beneficiada ou o valor do legado, quando beneficia alguém que esteja envolvido diretamente na confecção do testamento (artigo 1,900, IV, V).

A força que a vontade contém fundamenta-se no princípio da autonomia da vontade, que por sua vez sustenta-se nos Princípios Fundamentais da liberdade e da legalidade. Não é somente na sucessão testamentária que ele está presente, mas nas relações entre particulares, seja um quando beneficia alguém que esteja envolvido diretamente

. 1.0639mentais da

podendo revogar total ou parcial. Verifica-se aqui a liberdade concedida pela lei ao testador em manifestar sua vontade ou não para a revogação do testamento. É o respeito ao Princípio da Liberdade no sentido de intervenção mínima nas relações privadas.

Portanto, seja na confecção e concretização ou na revogação, total ou parcial, do testamento, a vontade é marca fundamental, representa importante forma de manifestação da liberdade individual. Assim, caberá ao próprio testador manifestar sua intenção, seja por continuar, modificar ou revogar o testamento, visto que se trata de um ato personalíssimo. Pois a finalidade do testamento é dar liberdade de decisão ao indivíduo sobre sua sucessão, seja total ou de modo a respeitar o direito dos herdeiros necessários, se assim não fosse não haveria motivos para a existência do testamento, a sucessão ocorreria como está.

A legislação garante ao indivíduo o direito de dispor da totalidade de seus bens quando este não possuir herdeiros necessários e o faz de boa-fé. No entanto, quando os artigos 1.973 e 1.974 do Código Civil (BRASIL, 2018) permitem que todas as disposições se rompam, também está permitindo que se rompa a eficácia de um direito garantido, não se importando com as consequências ou quem seria o beneficiário.

O direito de herança já é garantido através da parte indisponível dos bens, denominada parte legítima. Para os doutrinadores Donizetti e Quintella (2016. p. 1.196) a metade dos bens do acervo é destinado, de pleno direito, aos herdeiros necessários, parte chamada de legítima. com relação a outra metade pode o sucedendo dispor em testamento como lhe aprouver. Dessa forma, observa-se que o direito de herança é resguardado pela parte legítima. Essa proteção está presente, também, quando o testador ultrapassa a metade dos bens atingindo essa reserva, de forma que poderá haver reduções nas disposições até que a parte legítima seja restituída.

O Código Civil dispõe sobre essa proteção de forma a respeitar o direito

testador. Não há uma coerência entre o rompimento e outras normas que protegem o direito. A revogação presumida foge totalmente da harmonia com que o Código Civil trata o direito e a liberdade de testar quando conflita com o direito do herdeiro.

4.2 A REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS COMO GARANTIA DOS DIREITOS DO TESTADOR E DO HERDEIRO NECESSÁRIO DE FORMA HARMONIOSA.

O Código Civil (BRASIL, 2018) traz em suas disposições outra forma de proteção a reserva de bens destinada aos herdeiros necessários, trata-se da redução das disposições testamentárias, inseridas nos artigos 961 a 1.968. Nas palavras do saudoso doutrinador Silvio Rodrigues (2003. p 231), o direito brasileiro adotou o regime relativo da liberdade de testar nos casos em que o testador possuir herdeiros necessários, caso não possua essa classe de herdeiros pode dispor da totalidade dos bens do acervo. Entretanto, possuindo G H V F H Q G H Q W H V D V F H Q G H Q W H V R X F { Q M X J H Q m R O K H seus bens, pois a outra metade constitui a reserva, ou legitima, destes herdeiros.

Gonçalves (2017. p (2017. p (2017. p (2017. p (2017. p (2017. p (2017. p (

forma de resolução do conflito e desproporcional o direito entre testador e o herdeiro que

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil** : Contratos. ± 2. ed. ± Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões ± 7. ed. rev., atual. e ampl.